

Da apuração pelo lucro presumido do imposto de renda de clínicas médicas

Alexandro Sebastião dos Santos, graduação em Direito, Centro
Universitário Integrado, Brasil, alexandro_s_s@hotmail.com

Resumo: Este artigo discute o imposto de renda de pessoa jurídica apresentando uma ideia geral sobre o que é o imposto de renda. Referido imposto é um tributo cobrado sobre os ganhos e rendimentos das pessoas físicas e jurídicas. O imposto de renda retido na fonte (IRRF) é um mecanismo de antecipação do imposto devido. O IRRF é descontado na fonte, ou seja, na empresa que realiza o pagamento, antes de repassar o valor ao beneficiário. Dessa forma, evita-se a sonegação fiscal e garante-se a arrecadação antecipada do imposto. Vale destacar as consultas médicas e o entendimento jurisprudencial do STJ. Tais consultas são um serviço prestado por profissionais da área de saúde, e estão sujeitas ao imposto de renda. Este artigo discute o imposto de renda de pessoa jurídica, com ênfase nas consultas médicas e entendimentos jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça (STJ). A metodologia utilizada neste trabalho consiste em uma revisão bibliográfica sobre o imposto de renda de pessoa jurídica, com enfoque nas consultas médicas e no entendimento jurisprudencial do STJ.

Palavras-chave: IRPF. IRPJ. IRRF. STF. Consultas Médicas.

Abstract: This article discusses corporate income tax, providing a general overview of what income tax is. This tax is levied on the earnings and income of individuals and corporations. The withholding income tax (IRRF) is a mechanism for the prepayment of the tax owed. The IRRF is deducted at the source, that is, by the company making the payment, before transferring the amount to the beneficiary. In this way, tax evasion is prevented and the tax collection is ensured in advance. It is worth highlighting medical consultations and the jurisprudential understanding of the Superior Court of Justice (STJ). Such consultations are a service provided by health professionals and are subject to income tax. This article discusses corporate income tax, with an emphasis on medical consultations and the jurisprudential understandings of the Superior Court of Justice (STJ). The methodology used in this work consists of a bibliographic review on corporate income tax, focusing on medical consultations and the jurisprudential understanding of the STJ.

Keywords: Corporate Income Tax. Withholding Income Tax. STJ. Medical Consultations.

INTRODUÇÃO

O Estado diante das necessidades em captar recursos materiais destinados a manter sua estrutura, delimitou formas de tributar seu povo a fim de promover serviços destinados a toda essa coletividade.

Desta forma, se instituiu a cobrança de tributos como sendo a principal fonte de recursos públicos, tendo como objetivo atingir os objetivos da República delineados em nosso diploma constitucional.

Atualmente um dos principais tributos instituídos pelo Estado, trata-se do Imposto de Renda, atingindo o contribuinte e relacionando-se intimamente com os proventos percebidos pelo cidadão, conforme disciplinado pela Carta Magna.

Neste trabalho será estudado tal imposto e dissecado seus elementos em conformidade com a regra-matriz de incidência tributária ensinado pelo renomado

autor Paulo de Barros Carvalho em sua doutrina, que trata da estrutura lógico-semântica e de seu preenchimento.

O presente estudo não adentrará no consequente, mas tão somente na hipótese normativa, analisando os critérios material, espacial e temporal em relação ao IR da Pessoa Física.

MÉTODO

Este artigo foi constituído por meio de revisão bibliográfica, com instrumento de pesquisa documental, em que se seleciona, em materiais já existentes, conteúdos e informações de interesse e adequados para o assunto abordado. A partir disso, foi realizado uma pesquisa bibliográfica, por meio de livros, artigos e legislações disponíveis, referentes ao estudo.

Inicialmente, foram buscadas, nos materiais selecionados, conteúdos acerca do surgimento do Imposto de Renda no Brasil, seguida de algumas informações relevantes sobre o IR, como a regra matriz e a hipótese de incidência e seus critérios. A partir disso, por método dedutível, teve-se o intuito de explicar, em tópicos distintos, as características do IR para pessoas físicas e jurídicas, com enfoque neste segundo tema. Para complementar e finalizar, foram expostas informações relevantes sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte, além do funcionamento desta modalidade relacionado a consultas médicas e IR em setores públicos, bem como uma breve reflexão sobre o assunto.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

1. O SURGIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA

Em 1920, na vigência da Constituição de 1891, o deputado Otávio Rocha, embasado no art. 29 do diploma constitucional, defendeu a implantação do imposto de renda com um projeto em que tributava os que percebessem renda líquida maior que 6:000\$000 até 30:000\$000, estariam sujeitos a alíquotas progressivas que oscilavam de 1% a 10%. Permitia-se dedução a título de encargos de família na proporção de 5% por pessoa. Nesse mesmo ano, o Ministro da Fazenda Homero Batista considerou que, dos impostos diretos os que mais aconselháveis se fazem à situação brasileira são os de renda. O Brasil conscientizava-se de que seria um importante meio de angariar recursos e de possuir um sistema tributário mais justo. Pouco a pouco, as resistências históricas no Congresso na sociedade foram quebradas.

Com este paradigma, em 1922 surgiu o “IMPOSTO DE RENDA”, tratando-se de um tributo federal instituído no País por força do artigo 31 da Lei 4.625 de 31/12/1922 (Lei Orçamentária para o exercício de 1923), o qual sua exigência visava arrecadar receita ao Governo Federal.

Art. 31. Fica instituído o imposto geral sobre a renda, que será devido, anualmente, por toda a pessoa física ou jurídica, residente no território do país, e incidirá, em cada caso, sobre o conjunto líquido dos rendimentos de qualquer origem (BRASIL, 1922).

Mesmo sob a vigência da Lei, o IR não foi implementado de imediato por sua complexidade e falta de conhecimento na área, exigindo estudo para elaborar o regulamento e organizar o sistema arrecadador, sob o comando do engenheiro e estudioso de questões tributárias, Francisco Tito de Souza Reis.

O artigo 3º da Lei nº 4.783 de 31 de dezembro de 1923, o qual orçou a receita e a despesa da União para o exercício de 1924, classificou os rendimentos em quatro categorias o qual recairia sobre os rendimentos produzidos no país e derivados das seguintes origens: 1ª categoria- Comercio e qualquer exploração industrial, exclusive agrícola; 2ª categoria - Capitais e valores mobiliários; 3ª categoria - Ordenados públicos e particulares, subsídios, emolumentos, gratificações, bonificações, pensões e remunerações sob qualquer título e forma contratual; 4ª categoria - Exercício de profissões não comerciais e não compreendidas em categoria anterior.

Com o passar dos anos, agência de propaganda contratada pela RFB o qual ficara encarregada da campanha institucional para divulgar o Programa do IR para o exercício de 1980, sugeriu leão como símbolo, o qual de início teve reações diversas, mais no final sua escolha definhada por apresentar as seguintes características: a) é um animal nobre o qual impõe respeito e demonstra sua força pela simples presença; b) é o rei dos animais, mas não ataca sem avisar; c) é leal; d) é justo; e) é manso, mas não é bobo.

Atualmente o imposto sobre a renda é disciplinado pelo Art. 153, inc. III da CF e também pelo Art. 43 do CTN, o qual sua exigência visa a arrecadação de receita ao Governo Federal e tem como objetivo impulsionar a economia do país, já que o valor arrecadado é destinado aos projetos públicos, em suma, visa a melhoria e manutenção da vida da população de maneira geral.

2. DA REGRA MATRIZ DO IMPOSTO DE RENDA

Em relação a regra-matriz de incidência, ou norma tributária em sentido estrito o qual trata-se de uma conduta normatizada onde nas palavras de Justen Filho (1985, p. 187) afirma “que a norma tributária por excelência é a endo norma na qual se imputa determinada conduta a um fato lícito previsto”.

Portanto sua configuração abriga um fato lícito antecedente o qual cumulará com a consequente obrigação tributária prescrevendo a relação jurídica (obrigação tributária) com origem na concretização do fato previsto.

Com essa configuração, constrói-se uma sequência que dará origem a construção de diversas normas jurídicas em sentido estrito, definido a incidência fiscal originando-se uma hipótese e o consequente.

Paulo de Barros Carvalho preleciona que sempre haverá duas partes presentes em sua estrutura, uma hipótese e um consequente. A hipótese é a parte descritora, uma vez que descreve comportamentos humanos (ações ou estados), compostos sempre de verbo e complemento. O consequente trata do objeto da prestação e dos sujeitos ativo e passivo.

Assim basicamente a regra matriz de incidência tributária do IR orbita no fato de que deverá ser observado todo o patrimônio e acréscimo patrimonial do sujeito, aplicando-se o tributo de forma progressiva nos moldes do Art. 43 do CTN:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) (BRASIL, 1966).

Em suma, a Regra-Matriz de Incidência Tributária trata-se de um arranjo abstrato contendo duas partes, quais sejam, a hipótese, também conhecida como antecedente normativo e o consequente.

2.1 DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA OU ANTECEDENTE NORMATIVO

De acordo com Sabbag (2013, p. 683), “o momento abstrato, previsto em lei, hábil a deflagar a relação jurídico-tributária”.

Nessa linha de pensamento, em sua obra Cassone (2010, p.143) nos apresenta como “a descrição que a lei faz de um fato tributário que, quando ocorrer, fará nascer a obrigação tributária (obrigação de o sujeito passivo ter de pagar ao sujeito ativo o tributo correspondente)”.

Como visto nas lições dos doutrinadores pode-se concluir que a lei define uma conduta hipotética, também conhecido como antecedente normativo, que enquanto não ser alcançada pelo agente, permanece apenas no campo das hipóteses, não gerando obrigação tributária.

Assim o estudo da hipótese tributária exige o exame de seus critérios: material, temporal e espacial.

2.1.1 Critério Material, Temporal, Espacial, Pessoal, Quantitativa

Tomazzini (2009, p. 368), ensina que o critério material “é a expressão ou enunciado, da hipótese que delimita o núcleo do acontecimento a ser promovido à categoria de fato jurídico”.

Nas lições de Carvalho (2006) “o critério material é composto por um verbo (ação ou estado) e seu complemento (caráter peculiar de cada ação ou estado), e esse verbo será na forma impessoal”.

Nessas apresentações doutrinárias pode-se verificar que a consistência material contém o verbo juntamente com o complemento descrita na hipótese de incidência, cujo momento, descrito no diploma legal, veicula a pessoa a um fato descrito na norma.

Por conseguinte, pode-se observar que o critério material do IR refere-se a uma conduta do indivíduo em adquirir disponibilidade econômica ou jurídica de renda e proventos de qualquer natureza, neste caso enquadrando-se como um contribuinte, conforme descrito no direito positivado, especificamente fundamentado nos artigos 153, III, da CF e 43 da CTN.

No aspecto temporal a relação é estabelecida no momento efetivo da subsunção do fato a norma, resultando na obrigação tributária.

De acordo com Cassone (2010, p. 144), ensina que “É o momento o legislador escolheu para fazer nascer a obrigação tributária, momento em que se estabeleceu o vínculo jurídico entre o sujeito ativo e o sujeito passivo”.

A incidência temporal trata-se de um critério denominado período base conforme delineado nos diploma legal pertinente.

Critério Espacial relaciona-se com o lugar da subsunção da hipótese de incidência com a norma positivada estabelecendo o limite de aplicação da obrigação tributária. A legislação, por meio do critério espacial, determina o local do fato gerado do imposto. Por meio do critério espacial, consegue se estabelecer o local determinado pela lei para a incidência do imposto e posterior recolhimento.

Tratando-se do IR, a norma estabelece o território nacional, tendo por base a renda ou provento percebido no território brasileiro seja residente ou não residentes no país.

No critério pessoal a relação jurídica tributária, quando da subsunção da hipótese com a norma, fixa os sujeitos sendo a União Federal como sujeito ativo e a pessoa física ou jurídica que tenha auferidos renda ou proventos, conforme dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional, como sujeito passivo.

O aspecto quantitativo estabelece o valor da renda ou proventos recebidos, aqui descontados as despesas necessárias a produção desses rendimentos bem como outras deduções prevista em norma legal, surgindo a partir desse ponto a base de cálculo sobre o qual recairá a alíquota que é o percentual do imposto a recolher.

3. DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA – IRPF

O IR de pessoa física é um tributo que incide sobre a renda e os ganhos de pessoas físicas residentes no Brasil, bem como sobre a renda e os ganhos auferidos por pessoas físicas não residentes no Brasil, mas que tenham fonte de renda no país.

Posto isto, é importante demonstrar a previsão legal deste imposto que está no artigo 153, inciso III e § 2º da Constituição Federal de 1988, veja:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

III - renda e proventos de qualquer natureza;

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (BRASIL, 1988).

Referido imposto incide sobre a renda e proventos de qualquer natureza, possuindo previsão constitucional, como demonstrado acima, e é apresentado pelos critérios de generalidade, universalidade e progressividade. Deste modo, Yamashita (2014, p. 105) leciona que "(...) o imposto de renda deve tributar todos os cidadãos (generalidade) e todo rendimento (universalidade), de acordo com sua renda global".

Esses critérios, como apresenta Baleeiro (1997, p. 293), são imperativos da justiça fiscal. A generalidade pode ser compreendida com pressuposto para que se concretize o princípio da igualdade e a progressividade tem como intuito assegurar que os desiguais recebam tratamento proporcional a sua desigualdade. A autora ensina que:

[...] enquanto a universalidade refere-se a toda espécie de rendimento, não importando a origem, a natureza ou o modo técnico de apropriação, a generalidade diz respeito à abrangência dos sujeitos, de modo que todas as pessoas que auferirem renda submetam-se à imposição tributária, sem privilégios e discriminações (BALEEIRO, 1997, p. 293).

No que tange a progressividade, adota que a carga tributária seja substancialmente aliviada em relação às pessoas mais pobres, considerando que viabiliza o aumento das alíquotas que incidem sobre as porções mais elevadas de renda. Deste modo, o imposto alcança a personalização, permitindo que sejam analisadas as necessidades de cada sujeito passivo desta obrigação (BALEEIRO, *apud* DERZI, 2003).

O imposto ora discutido deve abranger os acréscimos patrimoniais obtidos pelos contribuintes em um período de tempo. Essa tributação deve incidir "em decorrência de uma relação jurídica que tenha por origem o capital do contribuinte, seu trabalho ou a combinação de ambos" (CARRAZZA, 2005, p. 44).

Assim, entende-se que o fato gerador do IR é, em conformidade com o Código Tributário Nacional (CTN), todo o rendimento bruto, visto que a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital), do trabalho ou da combinação dos dois e de proventos de qualquer natureza assim levados em consideração também os acréscimos patrimoniais não abarcados no conceito de renda.

É importante destacar que a legislação tributária prevê algumas situações em que não há necessidade de pagamento do IR, como nos casos em que o

rendimento bruto seja inferior ao limite estabelecido pela Receita Federal. Nesses casos, o contribuinte está dispensado de declarar e pagar o imposto.

Além disso, existem também algumas despesas dedutíveis que podem reduzir a base de cálculo do IR, como gastos com saúde, educação, pensão alimentícia, entre outros.

A forma de cálculo deste imposto é progressiva, ou seja, quanto maior a renda, maior a alíquota a ser aplicada. As alíquotas variam de acordo com a faixa de renda e podem chegar a até 27,5%.

Para determinar a base de cálculo são deduzidas algumas despesas e custos, como despesas com saúde, educação e previdência privada, além de contribuições para o INSS.

O IR de pessoa física deve ser declarado anualmente, até o último dia útil de abril, por meio da entrega da Declaração de Ajuste Anual (DAA) à Receita Federal. Nessa declaração, o contribuinte informa seus rendimentos, despesas, bens e dívidas, além de outros dados relevantes para o cálculo e análise do imposto devido.

Além da declaração anual, o do referido imposto também pode ser recolhido mensalmente, por meio do pagamento de IR na fonte, quando o contribuinte recebe rendimentos sujeitos à retenção na fonte, como salários, aluguéis, entre outros.

Cabe ressaltar que existem algumas situações e condições em que a pessoa física está isenta do imposto de renda, como é o caso de pessoas cujos rendimentos não ultrapassem determinado valor estabelecido pela Receita Federal, aposentados e pensionistas com idade a partir de determinada faixa etária, entre outros.

É importante ressaltar que o não pagamento ou a sonegação deste imposto são considerados crimes fiscais, passíveis de sanções administrativas e penais, como multas e até mesmo a prisão do contribuinte.

Por isso, é fundamental que os contribuintes estejam em dia com suas obrigações fiscais e façam a correta declaração e pagamento do imposto, de acordo com as regras estabelecidas pela Receita Federal.

Os impostos são uma forma de financiar as despesas do governo e garantir que os serviços públicos sejam prestados à população. Existem diferentes tipos de impostos, e dois deles são os impostos sobre rendimentos e sobre patrimônio.

Importante demonstrar a diferenciação entre o Imposto sobre Rendimentos e sobre o patrimônio.

(...)impostos sobre o rendimento tributa-se ou o rendimento-produto (ou rendimento em sentido estrito), isto é, o acréscimo em bens obtidos durante o correspondente período a título de contribuição para a atividade produtiva (a título de salários, juros, rendas ou lucros), ou o rendimento-acréscimo (ou rendimento em sentido lato) que integra também os acréscimos em bens obtidos a outro título (que não o da contribuição para a atividade produtiva) e sem dano do patrimônio (ou seja, integra também os incrementos patrimoniais, designadamente as mais-valias). Por sua vez, nos impostos sobre o patrimônio tributa-se a titularidade ou a

transmissão de valores pecuniários líquidos (valores activos menos passivos), constituam os mesmos capitais produtivo, capital lucrativo ou bens de consumo duradouro (NABAIS, 2009, p. 64)

Os impostos sobre rendimentos são aqueles que incidem sobre o dinheiro que uma pessoa recebe, seja na forma de salário, aluguéis, dividendos de investimentos, entre outros. A base de cálculo desses impostos é a renda que essa pessoa obteve em um determinado período, geralmente um ano. Esses impostos podem ser progressivos, ou seja, quanto maior o rendimento, maior a alíquota aplicada. Também existem impostos sobre rendimentos de empresas, que são calculados com base no lucro obtido.

Já os impostos sobre patrimônio incidem sobre os bens e direitos que uma pessoa possui. Esses bens podem incluir imóveis, veículos, investimentos, obras de arte, entre outros. A base de cálculo desses impostos é o valor do patrimônio líquido, ou seja, o valor dos bens menos as dívidas existentes. Geralmente, esses impostos são cobrados anualmente, com alíquotas progressivas de acordo com o valor do patrimônio.

Uma diferença importante entre os dois tipos de impostos é a forma como são calculados e cobrados. No caso dos impostos sobre rendimentos, a base de cálculo é o valor que a pessoa recebeu em um determinado período, enquanto nos impostos sobre patrimônio, a base de cálculo é o valor total dos bens e direitos que a pessoa possui. Além disso, nos impostos sobre rendimentos, a cobrança é geralmente feita de forma mensal ou anual, já nos impostos sobre patrimônio, a cobrança é anual.

Outra diferença é a finalidade desses impostos. Os impostos sobre rendimentos são utilizados para financiar as diversas despesas governamentais, como saúde, educação, segurança, entre outros. Já os impostos sobre patrimônio podem ter uma finalidade mais específica, como por exemplo, a manutenção de infraestruturas públicas, como estradas, parques e praças.

Além disso, os impostos sobre rendimentos e patrimônio também podem ter um impacto diferente na distribuição de renda e na progressividade do sistema tributário. Os impostos sobre rendimentos, principalmente os progressivos, tendem a ser mais redistributivos, já que aqueles que possuem maior renda pagam uma porcentagem maior dos seus ganhos. Porém, isso não significa que os impostos sobre patrimônio não tenham efeitos distributivos. Quando bem projetados, esses impostos podem ajudar a reduzir as desigualdades sociais, já que as pessoas com maior patrimônio contribuem mais para os cofres públicos.

Vale ressaltar que cada país tem sua própria legislação fiscal e forma de arrecadação de impostos, podendo variar a forma como os impostos sobre rendimentos e patrimônio são calculados e cobrados. Essas diferenças podem influenciar significativamente a carga fiscal e a distribuição de impostos em cada país.

Portanto, é vital entender as diferenças entre os impostos sobre rendimentos e sobre patrimônio. Enquanto os impostos sobre rendimentos incidem sobre o ganho financeiro de uma pessoa em determinado período, os impostos sobre patrimônio incidem sobre os bens e direitos que uma pessoa possui. Esses

impostos têm bases de cálculo distintas e podem ter objetivos e impactos diferentes na distribuição de renda e na progressividade do sistema tributário.

Cabe aos governos estudar e implementar políticas fiscais adequadas, levando em consideração as características individuais de cada país e sua realidade socioeconômica. A busca por um sistema tributário justo e equitativo é fundamental para garantir uma sociedade mais igualitária e para financiar adequadamente os serviços públicos essenciais.

4. DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA – IRPJ

O imposto de renda de pessoa jurídica (IRPJ) é uma das principais obrigações tributárias impostas às empresas no Brasil. Trata-se de um imposto que incide sobre o lucro obtido pelas empresas em um determinado período de apuração.

Referido imposto é um tributo de competência federal que incide sobre o lucro das empresas tendo sua importância diretamente relacionada à arrecadação governamental e ao financiamento das políticas públicas. O IRPJ compreende uma significativa parcela da carga tributária das organizações empresárias, sendo crucial para a sustentabilidade do Estado. Ou seja, de acordo com o artigo 153, inciso III, da Constituição Federal, compete à União instituir impostos sobre a renda e os proventos de qualquer natureza. O IRPJ está previsto no artigo 42 do Código Tributário Nacional (CTN), que define que o imposto incide sobre o lucro real, presumido ou arbitrado.

O IRPJ é regido pela Lei nº 9.249/1995 e pelas normas estabelecidas pela Receita Federal do Brasil (RFB). Ele é calculado com base no resultado contábil da empresa, que pode ser apurado de diferentes formas, como pelo regime de Lucro Real, Lucro Presumido ou Simples Nacional. A escolha do regime tributário adequado depende do tipo de atividade, porte da empresa e outras variáveis estabelecidas pela legislação.

A base de cálculo do IRPJ é o lucro real ou presumido da empresa, que pode ser ajustado por adições e exclusões determinadas pela legislação tributária. A alíquota do IRPJ varia conforme o regime de tributação adotado, sendo geralmente de 15% para o Lucro Real e 1,6% a 15% para o Lucro Presumido. Para as empresas optantes pelo Simples Nacional, o IRPJ já está incluído na alíquota única, que varia de acordo com a faixa de faturamento.

O lucro real é a base de cálculo do IRPJ mais comumente utilizado no Brasil. Ele é calculado com base no resultado contábil da empresa, ajustado pela adição ou exclusão de determinados valores estabelecidos pela legislação tributária. O artigo 6 do Decreto Lei 1.598/1977, traz os critérios para determinar o lucro real.

Já o lucro presumido é uma forma simplificada de apuração do imposto de renda de pessoa jurídica, prevista no artigo 25 da Lei 9.430/1996. Nesse regime, a base de cálculo do imposto é determinada a partir de uma presunção de lucro estabelecida pela Receita Federal, que leva em consideração a atividade da empresa.

Em resumo, o imposto de renda de pessoa jurídica (IRPJ) é uma obrigação tributária que incide sobre o lucro das empresas. Sua apuração pode ser feita pelo lucro real, presumido ou arbitrado, dependendo das características e atividades da empresa. A entrega da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIPJ) foi substituída pela Escrituração Contábil Fiscal (ECF), que reúne informações contábeis, fiscais e societárias das empresas.

As firmas individuais e as pessoas jurídicas cuja receita bruta seja inferior a determinado montante e que atendam, ainda, a outras exigências da lei ficam dispensadas de fazer a escrituração contábil de suas transações e o imposto de renda, nesses casos, é calculado sobre o lucro presumido, que é determinado pela aplicação de coeficientes legalmente definidos, sobre a receita bruta anual, conforme a natureza da atividade. (MACHADO, 2017, p. 328).

Por fim, o lucro arbitrado é uma forma de apuração utilizada quando a empresa não mantém a escrituração contábil exigida pela legislação tributária ou quando os registros contábeis apresentados são considerados inadequados. O artigo 603 do RIR/2018 estabelece as regras para a determinação do lucro arbitrado.

Além disso, as empresas estão sujeitas à obrigatoriedade de entrega da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIPJ). O artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.897/2019 estabelece as regras e prazos para a entrega da DIPJ, que deve ser feita anualmente.

No entanto, vale mencionar que houve uma alteração na forma de entrega da declaração a partir do ano-calendário 2019. A DIPJ foi substituída pela Escrituração Contábil Fiscal (ECF), conforme determinação da Instrução Normativa RFB nº 1.422/2013.

A ECF é uma obrigação acessória que tem como objetivo integrar informações contábeis, fiscais e societárias das empresas. É por meio dessa escrituração que são informados os ajustes entre a contabilidade societária e fiscal, bem como os detalhamentos sobre a apuração do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

O valor do imposto a ser pago será calculado com base no lucro real, presumido ou arbitrado, em períodos de apuração trimestrais, que são encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano.

As empresas, sejam elas comerciais ou civis, são obrigadas a pagar um imposto que corresponde a 15% do lucro real, presumido ou arbitrado, de acordo com as regras estabelecidas no Regulamento. Isso também se aplica às empresas que atuam na atividade rural.

Em outras palavras, todas as empresas, independentemente de estarem registradas ou não, estão sujeitas às leis tributárias relacionadas ao Imposto de Renda. Isso inclui empresas em processo de liquidação extrajudicial ou falência, que devem cumprir as regras de pagamento do imposto durante o período em que esses procedimentos estiverem em andamento para liquidar seus ativos e pagar suas dívidas. (Lei 9.430/96, art. 60).

O Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas é um tributo fundamental para a arrecadação governamental e para o financiamento das políticas públicas. Seu correto cumprimento é uma obrigação das empresas e contribui para a regularidade fiscal e a imagem empresarial. É importante que as empresas estejam em conformidade com a legislação vigente, buscando assessoria contábil e fiscal especializada, a fim de garantir a correta apuração e pagamento do IRPJ. Além disso, a atualização constante da legislação e a busca por incentivos fiscais legais são estratégias que podem contribuir para a redução da carga tributária das empresas.

É fundamental que as empresas estejam em conformidade com a legislação tributária e contem com profissionais qualificados para garantir a correta apuração e recolhimento do IRPJ, evitando problemas fiscais e financeiros.

4.1 DOS REGIMES TRIBUTÁRIOS

Os regimes tributários são conjuntos de normas que regulamentam a atividade tributária das empresas onde por meio dessas regras os proprietários das empresas possuem um norte a trilhar para cumprir com suas obrigações tributárias e quais benefícios lhe são devidos. Atualmente esses regimes tributários se subdividem em:

- MEI – Microempreendedor Individual: Regulamentado pela Lei 128/2008, seu surgimento tem como objetivo reduzir os níveis de informalidade, proporcionado aos que optarem em aderir os meios mais acessíveis da regularização fiscal.

- SIMPLES NACIONAL: Regulamentado pela Lei 123/2006, entrou em vigor no de 2007 objetivando a simplificação dos tributos das micro e pequenas empresárias, o que para tanto apresentou a possibilidade de recolher vários impostos em uma única guia.

- LUCRO PRESUMIDO: Surgiu com o artigo 33 do Decreto Lei 5.844/1943, atualmente regulado pelo artigo 25 da Lei 9.430/1996, esse regime consiste na tributação pelo faturamento, onde com por meio de aplicação de percentuais que variam de 1,6% a 32%, considerando a atividade da empresa, determina-se a presunção do lucro, sobre o qual incide as alíquotas do imposto a ser recolhido. Apesar da complexidade frente os regimes anteriormente citados, é a modalidade mais escolhida pelos empresários brasileiros.

- LUCRO REAL: Surgiu com o surgimento do tributo e consiste na subtração dos custos e despesas do faturamento real da pessoa jurídica supervenientemente sendo aplicado as alíquotas do imposto devido.

- LUCRO ARBITRADO: Trata-se de uma forma de apuração do cálculo do imposto de renda, consistindo na aplicação pela autoridade tributária quando incorrer dentre as hipóteses de arbitramento do lucro prevista no artigo 603 da RIR/2018, aprovado pelo Decreto 9.850/2018, in verbis:

Art. 603. O imposto sobre a renda, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro

arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - o contribuinte não escriturar ou deixar de apresentar à autoridade tributária os livros ou os registros auxiliares de que trata o § 2º do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977;

III - a escrituração a que o contribuinte estiver obrigado revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

b) determinar o lucro real;

IV - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e os documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro-caixa, na hipótese prevista no parágrafo único do art. 600;

V - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;

VI - o comissário ou o representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de escriturar e apurar o lucro da sua atividade separadamente do lucro do comitente residente ou domiciliado no exterior, observado o disposto no art. 468; e

VII - o contribuinte não mantiver, em boa ordem e de acordo com as normas contábeis recomendadas, livro-razão ou fichas utilizadas para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no livro diário.

Compreender os diferentes regimes tributários é essencial para que os empresários possam tomar decisões informadas e estratégicas em relação ao cumprimento de suas obrigações fiscais. A escolha do regime adequado não apenas facilita a regularização e o pagamento de tributos, mas também pode proporcionar benefícios significativos, como a redução da carga tributária e a simplificação dos processos contábeis.

Cada regime tributário oferece particularidades e vantagens que atendem a diferentes perfis de negócios. O MEI, por exemplo, é uma opção atraente para microempreendedores individuais que buscam formalizar suas atividades de maneira simplificada e com custos reduzidos, incentivando a saída da informalidade. O Simples Nacional, por sua vez, é voltado para micro e pequenas empresas, permitindo o pagamento de vários tributos em uma única guia, o que desburocratiza e agiliza o processo tributário.

4.2 DA PRESUNÇÃO DO LUCRO

Atualmente, existem três regimes tributários principais no Brasil: Simples Nacional, Lucro Real e Lucro Presumido. Cada um desses regimes possui suas próprias regras e critérios para definir a forma de tributação dos empreendimentos.

Cada regime tributário tem suas vantagens e desvantagens, e cabe ao empreendedor avaliar qual se encaixa melhor em sua realidade, levando em consideração o porte da empresa, a atividade exercida, o faturamento anual e as obrigações acessórias exigidas por cada regime.

É importante destacar que a escolha do regime tributário deve ser feita no início de cada ano-calendário e pode ser alterada apenas uma vez ao longo do ano. Além disso, é fundamental contar com o auxílio de profissionais especializados na

área contábil e fiscal para garantir o correto enquadramento tributário e a manutenção do cumprimento das obrigações fiscais e tributárias.

Criado pela legislação emanada no Governo de Getúlio Vargas, o regime tributário denominado Lucro Presumido, nasceu da necessidade de simplificar o sistema tributária das micro e pequenas empresas, pois essas, ao auferirem o faturamento, aplicavam-lhe percentuais previamente definidos levando em consideração o ramo de atividade, nascendo uma fração do faturamento denominado “Presunção do Lucro” onde a partir deste era aplicado diretamente a esta parcela a alíquota do imposto.

O Lucro Presumido é um regime intermediário entre o Simples Nacional e o Lucro Real. Nesse regime, a base de cálculo dos impostos é presumida com base na receita bruta da empresa, utilizando-se uma porcentagem pré-definida de acordo com a atividade desempenhada. Esse regime é aplicável a empresas que faturem até R\$ 78 milhões por ano e podem optar pelo Lucro Presumido voluntariamente.

A Receita Federal do Brasil conceitua, em seu artigo 40, o lucro presumido:

Art. 40. O lucro presumido será determinado pela aplicação do coeficiente de 8 % sobre a receita bruta.

§ 1º Constitui receita bruta a soma das operações, realizadas por conta própria e das remunerações recebidas como preço de serviços prestados.

§ 2º Incluem-se na receita bruta as receitas totais de transações alheias ao objeto do negócio.

Tabela 1 - Ano calendário - percentuais de presunção

OBJETO SOCIAL	ANO-CALENDÁRIO/PERCENTUAIS DE PRESUNÇÃO			
	1992	1993 e 1994	1995	a partir de 1996
Revenda de combustível	3,5%	3%	1%	1,6%
Indústria e comércio	3,5%	3,5%	5%	8%
Serviços hospitalares	30%	3,5%	5%	8% (vide nota 1)
Transporte de cargas	3,5%	3,5%	10%	8%
Transporte de passageiros	30%	8%	10%	16%
Serviços em geral	30%	8%	10%	32% (vide nota 2)
Serviços prestados por sociedades civis de profissão legalmente regulamentada	30%	20%	30%	32%
Intermediação de negócios	30%	20%	30%	32% (vide nota 2)
Administração, locação ou cessão de bens móveis, imóveis e direitos de qualquer natureza (franchising, factoring, outros)	30%	20%	30%	32% (vide nota 2)
Instituições financeiras (lucro real anual)	-	-	9%	16%
Loteamento e incorporação de imóveis	-	-	-	8%

Construção por administração ou por empreitada, unicamente de mão-de-obra	30%	8%	10%	32% (vide nota 2)
Construção por administração ou por empreitada com fornecimento de materiais e mão-de-obra	-	-	-	8%
Alíquota do IRPJ	25%	25%	25%	15%

Fonte: Autoria Própria (2023).

Portanto, o Lucro Presumido é um regime tributário previsto na legislação do Imposto de Renda e é aplicável a empresas que atendam a determinados critérios estabelecidos na lei. Nesse regime, a base de cálculo do imposto de renda é presumida com base na receita bruta da empresa, ou seja, existe uma taxa de lucro pré-determinada que é aplicada sobre a receita para calcular o imposto.

Essa taxa de lucro presumido varia de acordo com a atividade exercida pela empresa, como pode ser observado na tabela acima, e pode ser de 1,6% para atividades de comércio, indústria, entre outras, e de 8% para serviços em geral. É importante ressaltar que essas taxas são apenas uma presunção estabelecida pela legislação e não refletem necessariamente o lucro real da empresa.

Além do imposto de renda, o Lucro Presumido também determina o pagamento do Imposto sobre Serviços (ISS) para empresas que prestam serviços e o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) para todas as empresas enquadradas nesse regime.

O Lucro Presumido possui algumas vantagens em relação aos outros regimes tributários. Entre elas, podemos destacar a simplificação do cálculo dos impostos, já que a base de cálculo é presumida, e a redução da carga tributária em comparação com o Lucro Real.

No entanto, é importante analisar se o Lucro Presumido é a melhor opção para sua empresa, levando em consideração fatores como o volume de despesas dedutíveis, a lucratividade real do negócio e a possibilidade de aproveitar eventuais créditos tributários. Em alguns casos, o Lucro Real pode ser mais vantajoso, especialmente para empresas com margens de lucro mais reduzidas.

Portanto, é essencial contar com uma assessoria contábil especializada para realizar um estudo detalhado da situação da empresa e identificar o regime tributário mais adequado, levando em consideração a legislação vigente e os melhores interesses do negócio.

A apuração do lucro presumido deve ocorrer trimestralmente nas seguintes datas: 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, ou na data que ocorrer a extinção da pessoa jurídica se esta encerrar as suas atividades ou o seu acervo líquido (OLIVEIRA *et al*, 2014).

O Lucro Presumido oferece vantagens como a simplificação do cálculo dos impostos e a potencial redução da carga tributária em comparação com o Lucro Real. No entanto, sua escolha deve ser cuidadosamente analisada, considerando fatores como despesas dedutíveis, lucratividade real e a possibilidade de aproveitar créditos tributários. Em alguns casos, o Lucro Real pode ser mais vantajoso, especialmente para empresas com margens de lucro menores. Portanto, é

fundamental contar com uma assessoria contábil especializada para realizar uma análise detalhada e identificar o regime tributário mais adequado para a empresa, alinhando-se à legislação vigente e aos melhores interesses do negócio. A apuração do Lucro Presumido deve ocorrer trimestralmente, em datas específicas ao longo do ano, ou na data de extinção da pessoa jurídica.

4.3 LUCRO PRESUMIDO DO IRPJ COMO UMA FORMA MAIS SIMPLIFICADA E SUA CAPTAÇÃO

O lucro presumido, como visto anteriormente, é um regime tributário simplificado, que permite às empresas calcularem o seu Imposto de Renda de forma mais simplificada, baseado em uma margem de lucro estimada, determinada pela legislação. Essa estimativa é aplicada sobre a receita bruta da empresa, sendo considerado o lucro presumido como base de cálculo para o pagamento do imposto.

Na sistemática do lucro real, o contribuinte efetivamente calcula seu lucro, abatendo do faturamento as despesas legalmente autorizadas. Nos termos regulamentares, o lucro real é definido como o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Decreto (RIR/99, art. 247). No lucro presumido (opção possível para alguns contribuintes), o sujeito passivo aplica um percentual legal sobre o valor de sua receita bruta, obtendo como resultado um montante que se presume ser seu lucro. A sistemática do lucro arbitrado é aplicada quando não é possível o cálculo preciso do lucro real e o contribuinte não cumpre os requisitos para a tributação com base no lucro presumido (o detalhamento das hipóteses se encontra no art. 530 do RIR/99) (ALEXANDRE, 2016, p. 516).

Uma das principais vantagens do lucro presumido é a sua simplicidade. Ao optar por esse regime, a empresa não precisa realizar uma apuração minuciosa de todos os seus custos e despesas, o que torna o processo mais rápido e menos burocrático. Além disso, o controle contábil da empresa também pode ser facilitado, uma vez que não é necessário manter todos os registros e documentos detalhados dos gastos.

Outra vantagem é que o lucro presumido costuma apresentar uma carga tributária menor em comparação ao lucro real. Isso ocorre porque a margem de lucro estimada pela legislação é geralmente inferior àquela que as empresas conseguem alcançar na prática. Dessa forma, a empresa pode pagar menos impostos ao optar pelo lucro presumido do imposto de renda.

É importante ressaltar que nem todas as empresas podem optar pelo lucro presumido. Existem algumas limitações e restrições impostas pela legislação, como o faturamento anual máximo para opção por esse regime e algumas atividades não permitidas. Por isso, é fundamental analisar as características da empresa e consultar um especialista contábil ou fiscal para verificar se a opção pelo lucro presumido é viável e vantajosa para o negócio.

Além disso, é necessário lembrar que o lucro presumido também requer uma correta captação e apuração dos dados financeiros e contábeis da empresa.

Embora seja um regime mais simplificado, é fundamental que a empresa mantenha uma boa organização financeira, mantendo registros e documentos corretos e atualizados.

Ao optar pelo lucro presumido, a empresa precisa estar atenta às obrigações tributárias e fiscais, cumprindo os prazos de pagamento e entrega das declarações exigidas pelo Fisco. A falta de cumprimento dessas obrigações pode acarretar em multas e penalidades, prejudicando a empresa.

Portanto, o lucro presumido do imposto de renda da pessoa jurídica pode ser uma forma mais simplificada e vantajosa de apuração tributária para algumas empresas. No entanto, é necessário realizar uma análise criteriosa das características do negócio e consultar profissionais especializados para garantir que essa opção seja a mais adequada e vantajosa. Além disso, é fundamental manter uma boa captação e organização dos dados financeiros e cumprir todas as obrigações tributárias e fiscais exigidas. Dessa forma, a empresa poderá aproveitar os benefícios e simplificações do regime do lucro presumido, otimizando sua gestão e minimizando seus custos com tributos.

5. DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

O imposto de renda retido na fonte é um imposto federal que, segundo Alexandre (2016, p. 606), pode ser atribuído à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam. Isso significa que, se uma empresa privada paga salários a um empregado, por exemplo, ela deve efetuar a retenção do imposto de renda incidente sobre o pagamento e o recolhimento do valor aos cofres públicos federais.

O mesmo se aplica ao Estado de Minas Gerais, que deve efetuar a retenção do imposto de renda se pagar a um servidor um montante tributável 606. No entanto, o produto da arrecadação pertence ao próprio Estado, e não aos cofres públicos federais. Se um servidor público estadual quiser contestar a própria retenção do Imposto de Renda, alegando isenção ou não incidência, a competência para julgamento será da Justiça Estadual.

As principais mudanças nas regras de retenção do Imposto de Renda para órgãos públicos estão relacionadas à ampliação do fato gerador do IRRF nos pagamentos a pessoas jurídicas, tornando a retenção a regra e excepcionalmente a pessoa jurídica beneficiária do pagamento não sofrerá o desconto na fonte. Além disso, houve mudanças nas hipóteses de dispensa de retenção e na alíquota aplicável.

O impacto dessa alteração será muito expressivo. A título ilustrativo, se antes, a cada 100 (cem) notas fiscais pagas por um órgão estadual, por exemplo, cerca de 5 (cinco) se referiam a serviços sujeitos à retenção do Imposto de Renda, talvez essa proporção passe a ser de 60 (sessenta) ou 70 (setenta) a partir de então. Até as notas fiscais que já sofriam retenção, possivelmente passarão a ter um desconto com uma alíquota maior. Em outras palavras, com a ampliação expressiva do fato gerador do IRRF nos pagamentos a pessoas jurídicas, a regra geral deixa de ser a não incidência do tributo e se inverte. A partir de então, a retenção se torna a

regra e, excepcionalmente, a pessoa jurídica beneficiária do pagamento não sofrerá o desconto na fonte. Daí a importância de compreender com mais clareza as hipóteses de dispensa de retenção, conforme apresentado a seguir (LEMOS, 2023, p. 46).

Os gestores e servidores públicos devem se preparar para aplicar as novas normas de retenção do Imposto de Renda para órgãos públicos por meio de capacitação e treinamento, a fim de compreender com mais clareza as hipóteses de dispensa de retenção e as novas alíquotas aplicáveis. Além disso, é necessário editar um ato normativo, preferencialmente um decreto do Chefe do Poder Executivo, para vincular a atuação dos servidores que lidam com o tema e dar publicidade e segurança jurídica para os fornecedores e prestadores de serviços (LEMOS, 2023, p 20).

Finalmente, o autor ainda apresenta as consequências para os órgãos públicos que não cumprirem as novas regras de retenção do IR, ou seja, o não cumprimento das novas regras de retenção do Imposto de Renda pode acarretar em sanções administrativas, como multas e outras penalidades previstas na legislação tributária. Além disso, pode gerar responsabilização pessoal dos gestores e servidores públicos envolvidos na retenção, inclusive com a possibilidade de responderem por improbidade administrativa. Portanto, é importante que os órgãos públicos estejam atentos às novas normas e as cumpram adequadamente (LEMOS, 2023, p.46).

Dessa forma, o cumprimento das novas regras de retenção do Imposto de Renda não apenas assegura a conformidade com a legislação tributária, mas também protege os órgãos públicos e seus gestores de possíveis penalidades e sanções. A atenção e a adesão a essas normas são fundamentais para evitar consequências negativas e garantir a integridade e a transparência na administração pública. Em suma, a observância rigorosa das disposições legais referentes à retenção do IR é essencial para a boa governança e para a preservação da confiança nas instituições públicas.

6. SERVIÇOS PRESADOS PELAS CLÍNICAS MÉDICAS FRENTE AO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ

As consultas médicas são essenciais para a garantia da saúde e bem-estar da população. Porém, além da preocupação com a saúde, os profissionais da área enfrentam também questões relacionadas ao recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os serviços prestados. Recentemente, o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem trazendo mudanças importantes nesse aspecto.

A questão tributária é uma das principais preocupações das empresas no Brasil, especialmente no que diz respeito ao Imposto de Renda (IR). Nas clínicas médicas, constituídas em sociedade, surge uma discussão sobre a possibilidade de aplicação da presunção reduzida para cálculo do IR.

Uma das principais vantagens para as clínicas médicas é a presunção reduzida, que permite a aplicação de um percentual menor sobre a receita bruta para o cálculo do imposto de renda. Essa presunção reduzida foi instituída pela Lei

nº 12.546/2011, que criou o Regime Tributário de Transição para as empresas de grande porte, conhecido como RTT.

Vale ressaltar que a presunção reduzida não é obrigatória, ou seja, a empresa pode optar por apurar todas as despesas efetivamente realizadas se assim preferir. No entanto, a presunção reduzida é uma alternativa interessante para as clínicas médicas, pois geralmente possuem uma margem de lucro menor e um volume maior de receitas e essa presunção só se aplica ao IR sem afetar outros impostos como PIS, CONFIS E CSLL. Esses tributos continuam sendo apurados com base nas receitas e despesas efetivamente realizadas.

Além disso, é necessário destacar que a presunção reduzida também possui algumas limitações. Por exemplo, não se aplica a receitas de atividades diversas da prestação de serviços médicos, como a venda de medicamentos ou a comercialização de equipamentos médicos. Nessas situações, a empresa deve apurar todas as despesas relacionadas a essas atividades e aplicar a alíquota correspondente ao imposto de renda.

Para compreender o posicionamento jurisprudencial sobre essa temática, é necessário analisar decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), REsp 951.251-PR, REsp 1.081.441-PR e REsp 1.116.399-BA – Tema Repetitivo nº 217. O tribunal, ao analisar a questão, entendeu que a atividade exercida pela clínica médica se caracteriza como serviço de natureza intelectual, sendo aplicável a presunção prevista na legislação, excluindo-se os serviços de consultas.

Outra decisão relevante foi proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial nº 1.650.627/RS. Nesse caso, a clínica médica argumentava que, pela natureza da sua atividade, deveria ser aplicada a presunção reduzida do artigo 15 da Lei nº 9.249/95. O STJ confirmou que as clínicas médicas enquadradas como prestadoras de serviços podem se beneficiar da presunção reduzida, desde que não exerçam atividades de comércio ou industrialização.

Em consequência, clínicas médicas, constituída em sociedades empresárias que atendam às normas da ANVISA e prestem serviços hospitalares, poderão se beneficiar dessa decisão, aplicando o percentual de presunção de 8% para o IRPJ.

Ulteriormente, decisões proferidas em casos similares, 5004423-47.2016.4.04.7003/PR, 5000714-77.2016.4.04.7011/PR, 5000714-77.2016.4.04.7011/PR, 5030052-53.2017.4.04.7200/SC e 5007398-32.2022.4.04.7003-PR, reforçam o entendimento sustentando referente ao uso da presunção reduzida conforme entabula o artigo 15 da Lei nº 9.249/95.

Essas decisões jurisprudenciais consolidam o entendimento de que as clínicas médicas, constituídas como sociedades e que atendam as normas da Vigilância Sanitária, fazem jus à presunção de 8% sobre a receita bruta para cálculo do IR. No entanto, é importante ressaltar que cada caso deve ser analisado individualmente, levando-se em consideração as particularidades e atividades específicas da clínica médica em questão.

As clínicas médicas exercem uma atividade específica, que é prestação de serviços de saúde. Essa atividade, por sua natureza, enquadra-se como uma atividade intelectual, em conformidade com o artigo 9º, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/2018).

Além disso, a presunção reduzida de 8% sobre a receita bruta para cálculo do IR encontra amparo no artigo 15 da Lei nº 9.249/95, que estabelece a base de cálculo simplificada para as atividades de prestação de serviços intelectuais, entre as quais se inclui a área médica.

Sendo assim, é possível afirmar que as clínicas médicas, quando constituídas em sociedade e desse que atendam as normas da Vigilância Sanitária, têm o direito de se beneficiar da presunção reduzida para cálculo do Imposto de Renda. Essa presunção é uma forma de simplificar o cálculo do imposto, levando em consideração a particularidade das atividades exercidas por essas empresas.

No entanto, é importante ressaltar que cada caso pode apresentar características específicas, e é fundamental consultar um profissional especializado em direito tributário para obter um posicionamento jurídico mais completo e atualizado sobre a aplicação dessa presunção.

7. AS IMPLICAÇÕES DO JULGAMENTO DO STF SOBRE RETENÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA PARA ÓRGÃOS PÚBLICOS

O recente julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF) trouxe à tona uma questão premente no contexto fiscal brasileiro: as retenções do Imposto de Renda efetuadas por órgãos públicos.

A Lei 1234/2012 estabeleceu os fundamentos para as retenções do Imposto de Renda realizadas por órgãos públicos. Contudo, o Recurso Extraordinário 1.293.453 ampliou significativamente o alcance dessas retenções, gerando um debate intenso sobre sua legalidade e aplicabilidade (BRASIL, 2012).

Um dos principais pontos de controvérsia é a interpretação da legislação tributária em relação às retenções. Enquanto alguns argumentam que tais retenções são necessárias para garantir a arrecadação fiscal e o cumprimento das obrigações tributárias por parte dos contribuintes, outros contestam sua legalidade, destacando possíveis violações aos princípios constitucionais da legalidade, da capacidade contributiva e da isonomia (CARVALHO, 2019).

A decisão do STF, ao ampliar o alcance das retenções do Imposto de Renda, levanta preocupações sobre os limites do poder fiscalizador do Estado e sobre a possibilidade de abusos por parte dos órgãos públicos. Afinal, em um Estado Democrático de Direito, é fundamental que o exercício do poder estatal esteja sempre sujeito ao controle e à fiscalização, a fim de garantir os direitos e as garantias individuais dos cidadãos. Além disso, a falta de clareza na legislação tributária e a interpretação ampliada dada pelo STF podem criar um ambiente de insegurança jurídica para os contribuintes e para os próprios órgãos públicos, dificultando a gestão fiscal e o planejamento tributário.

Nesse contexto, é fundamental que o debate sobre as retenções do Imposto de Renda para órgãos públicos seja ampliado e aprofundado, levando em consideração não apenas os aspectos jurídicos e fiscais, mas também os impactos sociais e econômicos dessas medidas. Somente por meio de um diálogo construtivo e democrático será possível encontrar soluções que conciliem os interesses do Estado e dos contribuintes, garantindo a eficiência da arrecadação fiscal sem violar os direitos fundamentais dos cidadãos.

Em primeiro lugar, seria benéfico explorar mais profundamente os argumentos a favor e contra a ampliação das retenções do Imposto de Renda trazida pelo Recurso Extraordinário. Isso poderia envolver a discussão sobre a interpretação constitucional da matéria, os precedentes jurídicos relevantes e os interesses em jogo para uma compreensão mais abrangente do debate.

Além disso, o texto poderia se beneficiar de uma discussão mais detalhada sobre os impactos econômicos e sociais da ampliação das retenções do Imposto de Renda. Isso poderia incluir uma análise das possíveis consequências para diferentes setores da economia, o potencial efeito na distribuição de renda e a viabilidade de alternativas para alcançar os objetivos de arrecadação fiscal do Estado.

Por fim, a introdução de perspectivas adicionais, como opiniões de especialistas em direito tributário, economia e políticas públicas, poderia enriquecer a discussão e oferecer aos leitores uma visão mais ampla e informada do assunto em questão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho visou apresentar as particularidades sobre o Imposto de Renda. Para tanto, versou-se sobre suas possibilidades legais e, como foco principal, demonstrou-se a possibilidade de clínicas médicas optarem pela presunção reduzida do referido imposto, destacando que não é aplicada aos demais impostos.

A conclusão deste artigo mostra que, de acordo com o entendimento jurisprudencial, as clínicas médicas constituídas em sociedade e atendendo as normas da ANVISA têm o direito de fazer jus à presunção reduzida para cálculo do imposto de renda, para os serviços prestados excetuado as consultas. Essa presunção se baseia na premissa de que essas clínicas, ao serem formadas por profissionais da área da saúde em parceria, não devem ser tributadas na mesma alíquota que empresas de outros setores. Afinal, as particularidades do ramo médico, o alto custo de operação e a natureza do serviço prestado exigem um tratamento diferenciado por parte da legislação tributária.

Dessa forma, é importante que as clínicas médicas atentem às possibilidades de deduções e presunções para que possam adequar-se às normas fiscais e aproveitar os benefícios legais a que têm direito.

No entanto, é importante ressaltar que cada caso deve ser analisado individualmente, levando em consideração a estrutura societária da clínica, suas atividades e a legislação fiscal vigente. Portanto, é necessário um estudo detalhado sobre a situação específica de cada clínica, para que se possa solicitar a presunção reduzida do imposto de renda e estar em conformidade com as leis tributárias.

Além disso, é válido ressaltar a importância de uma possível atualização e revisão na legislação tributária, a fim de considerar as particularidades do setor da saúde e proporcionar um tratamento fiscal mais adequado para as clínicas médicas constituídas em sociedade. Essa atualização seria benéfica não apenas para os

profissionais da área, que enfrentam desafios e custos específicos, mas também para o sistema de saúde como um todo, contribuindo para a manutenção e melhoria dos serviços prestados à população.

Assim, conclui-se que, embora haja um entendimento jurisprudencial sobre a possibilidade de clínicas médicas constituídas em sociedade fazerem jus à presunção reduzida para cálculo do imposto de renda, é fundamental buscar o respaldo de uma assessoria especializada e acompanhar eventuais mudanças na legislação para garantir os benefícios fiscais de forma legal e segura. Somente assim, as clínicas médicas poderão estar em conformidade com as normas tributárias e otimizar seus recursos financeiros, contribuindo para o desenvolvimento sustentável do setor e a qualidade dos serviços prestados.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, R. **Direito tributário esquematizado**. – 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

BALEEIRO, A. **Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

BRASIL. Lei nº 4.625, de 31 de dezembro de 1922. Vide Decreto nº 4.698, de 1923. Orça a Receita Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1923. **Diário Oficial da República dos Estados Unidos do Brasil**: Poder Executivo, Seção 1, Rio de Janeiro, 2 jan. 1923. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1901-1929/L4625.htm> Acesso em: 30 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 25 out. 1966. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm>. Acesso em: 30 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 22 dez. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7713.htm>. Acesso em: 30 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 329. O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público. DJ, 10 ago. 2006. **RSSTJ**, a. 6, (27): 165-326, fevereiro 2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/docs_internet/VerificarInteiroTeorSumula/STJ?nome=S%C3%BAmula+329>. 30 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 26 dez. 1995. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9249.htm> Acesso em: 26 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.580, de 22 de novembro de 2018. Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e

Proventos de Qualquer Natureza. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 22 nov. 2018. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9580.htm> Acesso em: 26 set. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Processo nº 5030052-53.2017.4.04.7200/SC**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Processo%20n%C2%BA%205030052-53.2017.4.04.7200>> Acesso em: 26 set. 2023

BRASIL. Lei nº 1234, de 11 de janeiro de 2012. Dispõe sobre a retenção de tributos incidentes sobre pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias, fundações, empresas públicas federais, sociedades de economia mista e demais entidades que menciona, e pelos órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações. **Receita Federal do Brasil**: Seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2012. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=37200#:~:text=IN%20RFB%20n%C2%BA%201234%2F2012&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20reten%C3%A7%C3%A3o%20de,fornecimento%20de%20bens%20e%20servi%C3%A7os>> Acesso em: 07 mai. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.650.627/RS. Relator: Herman Benjamin. Segunda Turma. **Diário Oficial Eletrônico**. Brasília, DF, 16 de mai. de 2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=11938354&num_registro=201601778629&data=20210129&tipo=40&formato=PDF> Acesso em: 26 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Quarta região). **Recurso Extraordinário 1.293.453/RS**. Direito tributário, crédito tributário, Impostos, direito administrativo e outras matérias do direito público. Relator: Alexandre de Moraes. 17 dez. 2021, DJ nº 248. Rio Grande do Sul. 2021. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/servicos/dje/listarDiarioJustica.asp?tipoPesquisaDJ=AP&numero=1293453&classe=RE>>. Acesso em 07 mai. 2024.

CARRAZZA, R. A. **Imposto Sobre a Renda**: perfil constitucional e temas específicos. São Paulo: Malheiros. 2005.

CARVALHO, P. de B. **Curso de Direito Tributário**. 31. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

COELHO, S. C. N. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Forense, 2015.

LEMONS, A. M. A. **A nova retenção do imposto de renda para estados e municípios (livro eletrônico)**: 10 questões importantes a respeito das novas regras de incidência do IRRF nos pagamentos efetuados pelos órgãos, autarquias e fundações estaduais e municipais. Salvador, BA: Open Soluções Tributárias, 2023.

NABAIS, J. C. **Direito Fiscal**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2009.

OLIVEIRA, L. M. de *et al.* **Manual de Contabilidade Tributária**. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SILVA, R. P. **Imposto de Renda na Fonte sobre Pagamentos de Serviços Médicos e Jurisprudência do E. STJ**. In: Revista Dialética de Direito Tributário nº 171, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

TORRES, H. T. **Direito tributário e saúde: novas perspectivas jurídicas da tributação baseada em princípios e regras constitucionais**. São Paulo: Noeses, 2014.

TORRES, R. L. **Curso de Direito Financeiro e Tributário**. 18. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2016.

YAMASHITA, D. **Direito Tributário: uma visão sistemática**. São Paulo: Atlas, 2014.